



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Terça-feira • 9 de Abril de 2019 • Ano • Nº 3451

Esta edição encontra-se no site: www.correntina.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Resposta a Pedido de Impugnação Processo Administrativo nº 055/2019 Pregão Presencial nº 013/2019 Edital de Licitação 017/2019 - Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos, dos tipos ônibus, micro-ônibus, vans e similares, abastecidos de combustível, com condutor, devidamente habilitado, conforme a Legislação de Trânsito, para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Processo Administrativo nº 055/2019.

Pregão Presencial nº 013/2019.

Edital de Licitação 017/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos, dos tipos ônibus, micro-ônibus, vans e similares, abastecidos de combustível, com condutor, devidamente habilitado, conforme a Legislação de Trânsito, para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Empresa interessada: MR SERVIÇOS E EMPREEDIMENTOS EIRELI.

MR SERVIÇOS E EMPREEDIMENTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.789.958/0001-52 interpôs IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação nº 017/2019, referente ao Pregão Presencial de nº 013/2019, Processo Administrativo nº 055/2019, na data de 09/04/2019. O referido pregão tem previsão de se realizar na data de 12/04/2019, ou seja, a presente impugnação é TEMPESTIVA, nos moldes da legislação vigente, bem como ao item 7.1 do edital de convocação.

Em suas razões de IMPUGNAÇÃO, a referida empresa alegou em breve síntese, que as exigências do **Item 9.1.4 – Qualificação Técnica, alíneas “d” e “e”** são irregulares, pois, nas suas palavras, não tem previsão em lei. Outro ponto impugnado foi em relação ao anexo I, termo de referência, onde foi alegado pela impugnante ausência de especificações dos veículos exigidos, o que, nas suas palavras, afronta a lei e a jurisprudência do TCU, mas, analisando as razões de impugnação, não há menção a qual dispositivo de lei exige-se essa especificação, bem como jurisprudência nesse sentido.

Ocorre que, analisando-se as alegações acima mencionadas, chega-se a conclusão que não merecem uma boa acolhida, senão vejamos:

O Item 9.1.4, alínea “d”, objeto de impugnação por parte da empresa acima qualificada, assim estabelece:

“Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro funcional profissional detentor de atestado e/ou certidão emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o mesmo possui Curso de Prevenção de Acidentes, conforme NR-5 Portaria MTB nº 3.214 de 08 de junho de 1978”.

Já em relação ao mesmo item impugnado, mas na alínea “e”, assim estabelece:

“Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro funcional profissional detentor de atestado e/ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o mesmo possui Curso de Formação de Condutores”.

Pois bem. As exigências acima mencionadas, constantes do edital ora impugnado, não merecem ser excluídas, como pede a impugnante. Inicialmente, a mesma alega que tais exigências não constam do rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Contudo, da análise do aludido artigo, em seu inciso IV, vê-se que os requisitos podem também constar de leis especiais, não necessariamente só na de licitações, senão vejamos:

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso dos autos, mais precisamente aos itens ora impugnados, devemos observar o que dispõe o art. 138, inciso V do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, funcionando, neste caso, como uma lei especial, senão vejamos:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Note, portanto, que Lei Federal, no caso o CTB, no artigo acima transcrito, exige a aprovação dos condutores em cursos especializados, quando destinado à condução de escolares, como no caso em tela, o que não cabem as alegações da impugnante, de que a exigência constantes das alíneas “d” e “e” do item 9.1.4 são irregulares. Não se pode deixar de ressaltar, ainda, que se trata de transporte escolar que, em sua esmagadora maioria, será do transporte de crianças, devendo os condutores serem altamente capacitados para uma melhor prestação dos serviços.

Ademais, não menos importante, no último pregão realizado por esta municipalidade, com o mesmo objeto desta licitação, qual seja, de transporte escolar, as mesmas exigências constaram daquele edital e, não faltaram concorrentes naquela ocasião, mais precisamente 10 (dez) empresas credenciadas, o que denota, claramente, que tal exigência não visa restringir o número de empresas participantes no certame, mas, tão somente proporcionar mais segurança e eficácia aos alunos transportados.

Portanto, analisando-se a impugnação ora em análise, não se vê motivo ou base legal para exclusão das alíneas “d” e “e” do item 9.1.4, pelo que ficam mantidas, em sua integralidade.

Em relação à alegação da impugnante, de ausência de especificações dos veículos exigidos, quando do termo de referência, anexo I, esta também não merece prosperar, pois o edital é claro ao dispor, no item 4.1.1.2 do anexo I, termo de referência, “*que os veículos que serão utilizados para a prestação dos serviços licitados deverão atender à todas as especificações constantes deste instrumento, estar em conformidade com as normas expedidas pelo CONTRAN/DENATRAN e com a Portaria DETRAN nº 503, de 16.03.2009*”.

Ato contínuo, no item subsequente, 4.1.1.3, estabelece que “*Antes da homologação deste Certame, as licitantes vencedoras serão convocadas, através do Diário Oficial deste Município, para apresentar os veículos para serem vistoriados por agentes desta Administração e/ou credenciados pelo DETRAN, sendo que os custos das vistorias deverão ser pagos pelas licitantes vencedoras*”.

Ou seja, não é necessário o edital especificar o ano do veículo, por exemplo, mas que o mesmo atenda a todos os requisitos constantes da lei e do edital, para que possam transportar os alunos, o que será atestado através de vitorias, pelos órgãos e setores competentes. O que o edital deve mencionar, como de fato menciona, é a quantidade de alunos a serem transportados, em determinado percurso/linha, exigindo-se, como base na

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

quantidade de alunos, ser van ou ônibus, o que será, após declaração dos vencedores, feito uma vistoria nos veículos, como já mencionado e, obviamente, aqueles que não estiverem em condições de transportar os alunos, não serão aceitos por esta Administração.

Sendo assim, analisando-se a impugnação da empresa MR SERVIÇOS E EMPREEDIMENTOS EIRELI, tem-se que a mesma não merece guarida, pois todos os itens exigidos do edital estão de conformidade com a legislação pátria, sobretudo a Lei de Licitações, nº 8.666/93 e legislação especial.

Correntina – Bahia, 09 de Abril de 2019.

Joselita Neves de Moura
Secretária de Educação.
Portaria nº 003/2019

Márcio Barbosa Rodrigues
Chefe do Setor de Transporte Escolar

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br